



Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: HJS CONSTRUÇÕES EIRELI

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.06.18.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE TELEGESTÃO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

1 - Dos fatos

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão referenciado, onde a impugnante, em síntese, requer que seja revisto e modificado o Instrumento Convocatório, com o objetivo de reeditar a exigência do item 7.3.6.2 do edital, de modo que seja suprimida qualquer exigência relativa a prazo ou quantidades mínimas e máximas, por entender que não estaria em conformidade com as disposições da Lei de Licitações.

2 - Tempestividade

A Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 2018.06.18.01 foi protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação em 10 de julho de 2018.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/07/2018, verifica-se, preliminarmente, a sua tempestividade.

Dessa forma decide-se pelo conhecimento da presente impugnação.

3 - Do Julgamento

A discussão da presente matéria reside na necessidade de analisar se a exigência do item 7.3.6.2 do edital, em especial, aquela contida no item 7.3.6.2.1 pertinente a comprovação de possuir capacidade técnica compatível com a parcela de serviços de montagem e manutenção em geral nas redes de iluminação pública com no mínimo 1.500 (mil e quinhentos) pontos.



Comissão Permanente de Licitação

Tem-se que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, consoante excerto do julgado transcrito.

“Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO 244/15 – PLENÁRIO)”

In casu, observa-se que não foi observada a razoabilidade e proporcionalidade necessária, uma vez que os quantitativos exigidos estão superiores ao limite fixado na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ensejando assim a imperiosa necessidade de que se promova a readequação do edital, para o fim de manter a exigência de quantitativo mínimo, contudo em observância ao limite de 50% dos quantitativos constantes do Projeto Básico.

4 - Da Decisão

Encontra amparo legal a impugnante, sendo imperiosa a necessidade se readequação do item 7.3.6.2.1 do certame.

Do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante, julgamos procedente a impugnação, em face da necessária adequação, o que, inclusive, já se procede, por meio de errata formalizada na presente data.

Do presente teor do julgamento da impugnação será dada ciência à empresa impugnante.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 11 de Julho de 2018.

Lucas William Sousa Bittencourt
Presidente da CPL